



Limeira-SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 782, DE 12 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre as Diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no município de Limeira e dá outras providências.

(Projeto de Lei Complementar nº 14/17, do Prefeito Municipal Mário Celso Botion)

MÁRIO CELSO BOTION, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece diretrizes e normas para Regularização Onerosa das construções localizadas no Município de Limeira, em desconformidade com as legislações urbanísticas e edilícias que, comprovadamente, estejam concluídas até 06 de abril de 2025, através da imagem de satélite do Google. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

§ 1º São passíveis de regularização onerosa as obras de construção, modificação ou acréscimo, executadas em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias.

§ 2º Será considerada construção concluída, a edificação que apresentar, conforme laudo técnico, cobertura, paredes erguidas, esquadrias instaladas, instalações elétricas e hidráulicas finalizadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

Art. 2º Serão passíveis de regularização as construções que estiverem em desacordo com a legislação municipal vigente, no que se refere a:

I - Taxa de Ocupação - T.O.: [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

a) Residencial Unifamiliar (H): até o limite de 0,15 somado ao T.O. máximo estabelecido para o zoneamento onde se localiza o imóvel. [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

b) Demais usos não residenciais: sem limitação de T.O., desde que respeitadas as normas para iluminação e ventilação estabelecidas pelo Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978. [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

II - Coeficiente de Aproveitamento: até 50% além do máximo permitido para a zona onde se insere o imóvel; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

III - Recuos frontais, laterais e de fundos: [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

a) Dispensado até 3 (três) pavimentos (pavimento térreo, primeiro e segundo pavimentos); [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

b) Imóveis com mais de 3 (três) pavimentos, acima do terceiro pavimento, deverão atender ao recuo frontal estabelecido para o zoneamento, ficando dispensado dos demais recuos, laterais e de fundos, desde que todos os ambientes atendam ao estabelecido no Capítulo II, artigos 39 a 48, do Decreto Estadual nº 12.342/1978. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

c) [\(Revogado pela Lei complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

IV - Área vegetada: o proprietário do imóvel deverá doar ao Município uma muda de árvore por percentual irregularmente impermeabilizado, estabelecido na tabela do caput artigo 55 da Lei nº 3877 /2004 e alterações. A doação deverá ser realizada através de espécies distintas, de acordo com as diretrizes estabelecidas por ato do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

a) Os imóveis atendidos no programa de assistência técnica da Secretaria da Habitação ficam dispensados da exigência da doação das mudas de árvore, prevista no neste inciso. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

V - Vagas de estacionamento, com exceção dos polos geradores de tráfego indicados no inciso I do artigo 7º; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

VI - Restrições de loteamentos fechados "L5" e de acesso controlado: nos loteamentos em que houve, restrição averbada em matrícula, serão aceitos os recuos mínimos e demais restrições de acordo com esta Lei Complementar, desde que seja apresentada a anuência do representante da associação de moradores/proprietários do loteamento, devidamente constituída; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

VII - Restrições de loteamentos "abertos": para os loteamentos "abertos", aprovados anteriormente à promulgação da Lei Complementar nº 442/2009, passarão a ser obedecidas as restrições e parâmetros de análise conforme o estabelecido na Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, bem como na presente Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

§ 1º Nos casos em que as dimensões mínimas para insolação, ventilação e iluminação estabelecidas pelo Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342/1978, não forem atendidas, estas poderão ser complementadas artificialmente respeitando-se o contido

no art. 48 deste decreto, devendo ser apresentada pelo responsável técnico da regularização, a "Declaração de Atendimento às Normas Sanitárias", acompanhada de ART/RRT/TRT, e constando ainda, nota de informação inserida junto ao projeto. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

§ 2º Para os casos em que os recuos laterais da edificação forem inferiores à 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e possuírem aberturas voltadas para os imóveis vizinhos, deverá ser apresentada declaração do proprietário do imóvel confrontante com o respectivo recuo afetado, com a devida anuência, para a aprovação do imóvel, ou a apresentação de declaração de inexistência de ação judicial sobre estas aberturas, conforme estabelecido no Código Civil, consoante previsões do art. 1.299 e seguintes. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

§ 3º As obras construídas para fins industriais, comerciais e de serviços passíveis de regularização, que se enquadrem nas características de atividades previstas no Anexo 24 da [Lei Complementar nº 442/2009](#) e suas alterações, deverão apresentar quando solicitado, Estudo de Incômodo ou Impacto de Vizinhança - EIV e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, podendo a análise dos órgãos indicar medidas mitigadoras como condição para que a obra tenha o projeto de regularização aprovado.

Art. 3º Não serão passíveis de regularização, as construções que apresentem uma das seguintes condições:

I - não atendam às restrições de loteamentos aprovadas pela Prefeitura Municipal de Limeira e registradas em Matrícula, salvo os casos dos incisos VI e VII do art. 2º;

II - em parcelamento irregular do solo;

III - nos casos de regularização do recuo frontal, quando as construções estiverem localizadas de frente à áreas com diretrizes viárias à implantar e/ou à duplicar conforme Anexo III da LC nº 442/09, salvo quando as diretrizes forem existentes ou as edificações forem comprovadamente construídas anteriores à edição do Plano Diretor de 2009;

IV - sobre faixas de segurança de linhas de alta tensão;

V - sobre faixas de segurança de linha férrea;

VI - sobre faixas de destinação especial conforme Anexo 23 da [Lei Complementar nº 442/09](#) e suas alterações;

VII - sobre faixa de domínio de rodovias;

VIII - unidades autônomas em condomínios horizontais e verticais;

IX - ocupem área não edificante, faixas de escoamento de águas pluviais, áreas de preservação permanente ou áreas públicas.

Art. 4º O imóvel a ser regularizado e que seja objeto de demanda judicial terá a análise suspensa até apresentação da decisão judicial transitada em julgado, naquilo que lhe couber.

§ 1º Caso o assunto tratado na ação judicial não tenha relação com as condições e critérios estabelecidos por esta Lei Complementar, o projeto poderá ser submetido à análise técnica.

§ 2º No caso de existência de ação judicial que verse sobre o imóvel objeto de Regularização Onerosa, deverá ser apresentada, além da "Declaração de existência ou inexistência de ação judicial" de que trata o inciso IX do art. 5º, a Certidão de Objeto e Pé do respectivo processo judicial. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

Art. 5º Para solicitação de aprovação da regularização onerosa será obrigatório anexar os seguintes documentos para análise:

I - Requerimento; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

II - Cópia da certidão da matrícula do imóvel. Caso a mesma não esteja registrada no nome do(s) atual(is) proprietário(s), deverá ser apresentada também uma cópia da Escritura Pública ou cópia do Contrato de Venda e Compra vigente; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

III - Procuração específica em nome do(s) proprietário(s)/ compromissário(s), acompanhada de cópia dos documentos - pessoa física ou jurídica, bem como do procurador; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, Registro de Responsabilidade Técnica - RRT ou Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitida pelo responsável técnico com habilitação pelo respectivo conselho profissional - CRE A/C AU/CRT, devidamente quitada, com a indicação das atividades técnicas pertinentes. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

V - Projeto simplificado, conforme modelo(s) a ser(em) estabelecido(s) por ato do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

VI - ser(em) estabelecido(s) por ato do Poder Executivo; judicial que verse sobre o imóvel objeto da regularização onerosa; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

VII - Declaração de enquadramento, preenchida pelo(s) proprietário(s) / compromissário(s) e pelo responsável técnico; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

X - [\(Revogado pela Lei complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

XI - [\(Revogado pela Lei complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

XII - Boletim de Informação Cadastral (BIC) conforme Anexo I da Lei Complementar nº 822 de 20, de dezembro de 2018 devidamente preenchidos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

XIII - Laudo Técnico com registro fotográfico do local e da construção em suas condições atuais emitido pelo responsável técnico, devidamente acompanhado da respectiva ART/RRT/TRT, que ateste, sob pena de responsabilidade profissional: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

a) Se o projeto apresentado confere com o local (Recuos, área construída, pavimentos e quadro de dependências); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

b) Se o imóvel tem características de uma ou duas residências; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

c) Tipo de Ocupação (residencial, serviços, comércio, indústria ou institucional); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

d) Área vegetada; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

e) Existência de aberturas para vãos menores de 1,50m; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

f) Ambiente que possuem abertura para área de luz; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

Parágrafo único. O Município de Limeira, por meio dos seus órgãos competentes, poderá, a qualquer momento, vistoriar o imóvel objeto de regularização onerosa para comprovar a veracidade das informações apresentadas no Laudo Técnico e a conformidade da construção. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

Art. 6º Os imóveis passíveis de regularização onerosa deverão atender as seguintes condições:

I - Apresentem requisitos mínimos de segurança, habitabilidade e higiene de acordo com os padrões e normas técnicas vigentes, devendo ser apresentada declaração específica pelo responsável técnico; [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

II - o imóvel deverá ter frente e acesso para vias oficiais;

III - estar de acordo com as determinações municipais quanto ao zoneamento;

IV - estar de acordo com as restrições determinadas quando houver leis específicas para atividades.

V - Os imóveis que possuam edificações contíguas e integradas às edificações de imóveis vizinhos poderão ser regularizados, desde que as dependências de ambas as edificações obedeçam ao mínimo estabelecido para seu funcionamento individualizado, e que as estruturas das edificações sejam independentes, não se sobrepondo aos imóveis confrontantes, sendo que a regularização deverá ocorrer de forma concomitante em todos os imóveis implicados. [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

VI - Os projetos caracterizados como duas residências em um mesmo lote, implantados conforme o estabelecido no artigo 1º, poderão ser analisados através de projeto simplificado, observando-se as disposições dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 263 da Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, bem como atendendo ao disposto no Capítulo I, artigos 35 a 38 do Decreto Estadual nº 2.342/1978. [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

a) Para identificação/comprovação de duas residências edificadas sobre um único lote, além de dependências com dimensões mínimas estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 12.342/1978 para cada bloco/unidade autônoma, deverá ser observada/considerada a existência de, pelo menos, mais um dos 1-equisitos a seguir indicados: [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

1. Hidrômetros individualizados; [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

2. Separação física das edificações; [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

3. Ligações de energia individualizadas. [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

Art. 7º Estará sujeito à análise técnica específica, o processo de regularização que envolva:

I - pólo gerador de tráfego;

II - medidas mitigadoras pertinentes;

III - frente ou acesso por rodovias, estradas, anel viário e zonas de corredor;

IV - vaga para carga, descarga e ônibus;

V - indústrias de médio ou grande porte;

VI - análise do EIV/RIV, conforme solicitação dos órgãos competentes;

VII - demais casos que se fizerem necessários.

Art. 8º O procedimento para regularização onerosa obedecerá as seguintes fases:

I - apresentação dos documentos de que trata o art. 5º;

II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

a) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

b) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

c) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

d) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

e) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

f) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

g) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

IV - análise técnica dos documentos e projeto apresentado, podendo ser solicitado correções através de "comunique-se";

V - aprovação ou indeferimento do processo, visando às restrições desta Lei Complementar, analisado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

VI - cobrança da multa compensatória estabelecida pelo art. 9º.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei complementar nº 945, de 27 de dezembro de 2023\)](#)

8º-A. Nos casos em que as edificações implantadas no imóvel estiverem em desconformidade ao estabelecido no artigo 2º desta Lei Complementar, bem como aos demais parâmetros da Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, havendo necessidade de promoção de adequações no imóvel, quer por demolições parciais, quer por adequações internas, será concedido o prazo de até 01 (um) ano para as obras de adequações do imóvel. [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

§ 1º Para a concessão da autorização para as obras de adequações de que trata o caput deste artigo, deverá ser apresentado pelo requerente, um projeto específico de adequações, especificando as obras necessárias, acompanhado de ART/RRT/TRT, que será analisado pelo corpo técnico da Secretaria de Urbanismo;

§ 2º Após aprovado o projeto de adequações previsto no § 1º, será emitido o "Alvará Especial para Obras de Adequações", com o prazo de validade de acordo com o caput do artigo;

§ 3º O Alvará de que trata o § 2º poderá ter seu prazo renovado por igual período, mediante a apresentação de justificativa que será analisada pela Secretaria de Urbanismo, que poderá exigir, ainda, informações e documentos complementares para sua análise.

§ 4º Após executadas as obras de adequações, o requerente deverá informar a sua conclusão nos autos que tratam da regularização onerosa do imóvel, para que seja promovida nova vistoria e continuidade das análises da regularização onerosa.

8º-B. Caso as solicitações do Município na análise dos autos não sejam atendidas pelo requerente no prazo de 90 (noventa) dias após a emissão do comunicado denominado de "Comunique-se", o processo será indeferido e encaminhado ao setor competente da Secretaria de Fazenda para avaliação do cálculo de multa compensatória, taxas, preços públicos e ISSQN, podendo haver ainda a inscrição em dívida ativa, e posterior arquivamento. [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

Parágrafo único. O imóvel que tiver seu processo de regularização onerosa indeferido nos tumos do caput deste artigo, que estejam enquadrados nos dispostos do artigo 8-A, serão notificados a promoverem as devidas adequações, da seguinte forma:

I - Notificação, com o prazo de 30 dias para atendimento ao previsto no artigo 8-A;

II - Emissão do Auto de Infração seguido de aplicação de multa de 50 UFESPs, após o decurso do prazo da Notificação previsto no inciso I;

III - Aplicação de multa de 100 UFESPs anualmente, até que as adequações previstas no artigo 8-A sejam apresentadas e aprovadas pela Municipalidade.

CAPÍTULO II DO VALOR DAS REGULARIZAÇÕES ONEROSAS

Art. 9º A regularização onerosa incidirá multa compensatória de 200% (duzentos por cento), que ocorrerá, uma única vez, sobre os valores das taxas e preços públicos devidos para a regularização de construção e reforma de imóveis abrangidos por esta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

§ 1º De todos os valores devidos e relativos à regularização onerosa, a multa compensatória de 200% (duzentos por cento) será direcionada, exclusivamente, ao Fundo Municipal de Gestão Urbana - FUNDURB.

§ 2º A multa compensatória, instituída pelo **caput** deste artigo, será devida após concluída a análise técnica, pela Secretaria Municipal de Urbanismo e adequações cadastrais, formalizada através de cobrança específica.

§ 3º Os proprietários de imóveis que possuam construções residenciais com área total de até 150,00m², independentemente da área objeto de regularização, poderão ser beneficiados com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa compensatória, caso comprovem renda familiar de até 3 (três) salários mínimos, ser proprietário de um único imóvel urbano e não possuir débito junto ao Município de Limeira.

§ 4º Para comprovação dos requisitos do § 3º deste artigo deverão ser apresentados os seguintes documentos oficiais:

- a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;
- b) extrato do benefício de aposentadoria ou o informe de rendimentos da aposentadoria, do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;
- c) qualquer outro documento oficial que comprove a renda do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;
- d) certidão negativa de propriedade de imóvel a ser emitida pelos Cartórios de Registro de Imóveis local, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge;
- e) certidão negativa de débitos a ser emitida pelo Município de Limeira, em nome do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge.

§ 5º Na impossibilidade de apresentação dos documentos indicados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 4º deste artigo, deverá ser apresentada Declaração de Autônomo, com firma reconhecida, acompanhada de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do(s) proprietário(s) do imóvel e seu cônjuge. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

Art. 10. Todos os valores devidos (multa compensatória, taxas, preços públicos e ISSQN) poderão ser recolhidos à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

§ 1º Para os casos de parcelamentos previstos no **caput** deste artigo, aplicar-se-á o seguinte:

I - apurado o montante do débito (principal, multa, juros e correção monetária), as parcelas sofrerão atualização monetária, anual, pela UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) além de juros pré-fixados nas seguintes proporções:

a) 0,5% (meio por cento) ao mês para parcelamento em até 12 (doze) meses;

b) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao mês para parcelamento acima de 12 (doze) meses. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

§ 2º Para os casos de parcelamento, o mesmo estará limitado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo o valor mínimo da parcela de R\$ 70,51 (setenta reais e cinquenta e um centavos), o qual será atualizado monetariamente, anualmente, pelo mesmo índice e periodicidade com que se atualizam os tributos municipais. [\(Redação dada pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

§ 3º Para os casos de parcelamentos indicados nos §§ 1º e 2º, o parcelamento poderá ser feito após a sua regular constituição através de Notificação de Lançamento e/ou Auto de Infração.

Art. 11. As taxas já recolhidas por ocasião de processos de regularização protocolados anteriormente e não aprovados, poderão ser aproveitadas, não ficando prejudicada a complementação dos valores, caso necessário.

Parágrafo único. A comprovação de pagamento de que trata o caput deste artigo é de inteira responsabilidade do interessado, sendo obrigatória a sua apresentação na autuação do processo de que trata esta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O prazo permitido para protocolo do pedido de regularização onerosa findará quando da publicação da nova Lei do Plano Diretor do Município de Limeira. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

Art. 13. Todos os processos administrativos protocolados na vigência da [Lei Complementar nº 738, de 28 de maio de 2015](#), que encontram-se em trâmite, ou seja, sem decisão final, e se enquadrarem nos critérios estabelecidos pela presente Lei Complementar, serão objeto de reanálise pelas Secretarias competentes.

Parágrafo único. Os projetos aprovados na vigência da [Lei Complementar nº 738, de 28 de maio de 2015](#), que se encontram com seus tributos parcelados e sua respectiva certidão de conclusão retida, aguardando a quitação dos pagamentos, poderão ser retiradas nos termos da presente Lei, mantendo-se os débitos pendentes nas condições inicialmente acordadas.

13-A A aplicação da presente Lei Complementar poderá ocorrer de maneira concomitante à Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações, nas análises dos projetos de Regularização Onerosa cumulados com Regularização e/ou Regularização de Reforma Interna, onde aplicar-se-á os parâmetros da presente Lei Complementar às edificações implantadas anteriormente ao período definido pelo artigo 1º, e aplicar-se-á os parâmetros exclusivos da Lei Complementar nº 442/2009 às edificações implantadas após o período definido pelo artigo 1º. [\(Incluído pela Lei complementar nº 945, de 2023\)](#)

Art. 13-B A constatação de falsidade nas informações prestadas no Laudo Técnico e BIC implicará no indeferimento do processo de regularização, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis, criminais e administrativas cabíveis ao responsável técnico e ao proprietário, conforme legislação vigente, além das seguintes penalidades concomitantes: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

I - Notificação ao proprietário e ao responsável técnico para apresentar defesa em 30 dias; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

II - Auto de infração com aplicação de multa de 100 UFESP's ao proprietário e de 100 UFESP's ao responsável técnico; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

III Notificação ao Conselho de Classe correspondente; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

§ 1º No caso de reincidência de infração a multa ao responsável técnico será aplicada em dobro. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

§ 2º Após a terceira reincidência da infração caberá também a exclusão do profissional do cadastro municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 1.009, de 2025\)](#)

Art. 14. O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários para a execução do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 15. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Limeira, aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Marcos Celso Botion
Prefeito Municipal

Publicada no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Edison Moreno Gil
Chefe de Gabinete

ANEXO I
[\(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023\)](#)

ANEXO II
[\(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023\)](#)

ANEXO III
[\(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023\)](#)

ANEXO IV-A
[\(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023\)](#)

ANEXO IV-B
[\(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023\)](#)

ANEXO V
[\(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023\)](#)

ANEXO VI
[\(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023\)](#)

ANEXO VII
[\(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023\)](#)

ANEXO VIII
[\(REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023\)](#)

* Este texto não substitui a publicação oficial.